



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094569-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante ANA PATRICIA ARAUJO POSSANI e Paciente MARINALDO DIAS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47939
Habeas Corpus: 2094569-85.2025.8.26.0000
Comarca: Bauru
Vara: DEECRIM UR3
Autos: 0005294-18.2024.8.26.0026
Paciente: Ana Patrícia Araújo Possani
Impetrante: Marinaldo Dias Rodrigues

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERLOTAÇÃO. Constrangimento ilegal devido à superlotação. Pedido de concessão de regime aberto ou prisão domiciliar sem análise prévia pelo juízo de primeira instância. A superlotação não configura constrangimento ilegal se o regime de cumprimento é adequado. A apreciação de pedidos não analisados em primeira instância incorreria em supressão de instância. Não conhecimento, com determinação.

Vistos.

A advogada Ana Patrícia Araújo Possani impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Marinaldo Dias Rodrigues, alegando constrangimento ilegal sofrido pelo paciente no processo de execução penal nº 0005294-18.2024.8.26.0026, que tramita perante o r. Juízo de Direito do DEECRIM UR3, Comarca de Bauru.

Aduz, em síntese, que se encontra cumprindo pena de três anos, sete meses e dez dias, em regime

semiaberto, em uma cela com superlotação, sendo obrigado a dormir no chão com mais 5 detentos. Sustenta, ainda, que na mesma cela possui presos integrantes de organizações criminosas e usuários de drogas e frequentemente há gritarias e desordem na cela. Aduz ser totalmente possível o cumprimento da pena em regime aberto, ou mesmo com tornozeleira eletrônica em seu domicílio, não havendo necessidade de permanecer em uma cela com quase o dobro da capacidade, o que fere entendimento do Supremo Tribunal Federal, tema 423 e o princípio da dignidade da pessoa humana (fls. 1/7).

É o relatório.

É caso de não conhecimento do *writ*.

Não cabe ao Judiciário, a não ser em casos extremos, interferir na organização administrativa realizada pela SAP, que possui maior controle da movimentação prisional dos detentos e, portanto, melhor capacidade de distribuí-los pelos estabelecimentos penais, inclusive considerado critérios como periculosidade, participação em organização criminosa etc.

Não se desconhece a situação de superlotação dos presídios brasileiros. Contudo, o paciente está em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, enquanto tantos outros aguardam vagas em

regimes mais gravosos.

Portanto, em que pese a situação de superlotação alegada pelo impetrante, não há que se falar em constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

No mais, como informado pelo r. Juízo *a quo* “foi determinada a formulação do pedido em expediente próprio na Corregedoria dos Presídios, por se tratar de assunto do âmbito administrativo”.

E, como bem ressaltou a d. Procuradoria Geral de Justiça, “se o paciente sofre pela superlotação de sua cela, sofrem da mesma forma os outros catorze (14) — segundo a impetração — sentenciados ali alocados, situação que somente a Administração Pública pode resolver”.

Por fim, quanto aos pleitos de regime aberto ou prisão domiciliar, não houve exame pelo magistrado de primeira instância a respeito, consoante a r. decisão de fls. 140, quando a autoridade coatora fez referência apenas às condições de habitabilidade da cela.

Com efeito, eventual apreciação por este Tribunal incorrerá em supressão de instância.

A esse respeito, já se pronunciou o

Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A supressão de instância, por constituir error in procedendo, impede que sejam conhecidos, em sede de habeas corpus, argumentos não veiculados nos Tribunais inferiores. Precedentes (HC 93.904/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 094; HC 97.761/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 79.551/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; HC 73.390/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; HC 81.115/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão)” (STF, 1ª Turma, HC nº 108.268/MS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da ordem de *habeas corpus*, com determinação ao juízo de origem que analise na sua integralidade os pedidos contidos na petição de fls. 110/117 dos autos 0005294-18.2024.8.26.0026.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR